TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000994-91.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: BO, OF, IP-Flagr. - 12/2014 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 087/2014 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos, 13/2014 - DISE - Delegacia de

Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: DALILLIO DIAS VIANA

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 09 de abril de 2014, às 15:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justiça, bem como o réu DALILLIO DIAS VIANA, devidamente escoltado, acompanhado dos defensores, Dr. Rafael Galo Alves Pereira e Dra. Thayze Pereira Bezerra, a qual apresenta substabelecimento nesta oportunidade requerendo a juntada do mesmo aos autos, o que foi deferido pelo MM. Juiz, Iniciados os trabalhos, o acusado foi interrogado, sendo em seguida inquiridas as testemunhas de acusação Adilson Aparecido Rodrigues e Anderson Amaral e as testemunhas de defesa João Cardoso Dias e Keli Gonçalves das Neves Nunes, tudo em termos apartados. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 19, laudos de constatação de fls. 27/28 e laudos toxicológicos de fls. 35/36 e 37/38. A autoria também é certa embora o réu negue que estivesse na posse das drogas apreendidas, portando as pedras de crack e tendo ocultado junto ao local onde estavam as porções de maconha. O policial, diligente, Amaral, confirma que o réu e ao revista-lo encontrou em um dos bolsos da bermuda que ele portava as porcões de crack. Em seguida vistoriando o local junto ao qual ele estivera sentado encontrou as porções de maconha entre os tijolos que lá havia. Em poder do acusado também foi encontrada uma quantia razoável em dinheiro. Todavia, estranhamente, o acusado não informou aos policiais que o detiveram e nem à autoridade policial, quando interrogado, a procedência desse dinheiro, o que era fácil fazer já que alega ser produto da venda de uma bicicleta, venda esta realizada naquele mesmo dia, como disse hoje. Nem apresentou tal pessoa como sua testemunha, o que lhe seria fácil. Cai por terra, em razão disso, o seu pretenso álibi, muito embora seu tio tenha ouvido da mãe do acusado a estória da venda da tal bicicleta para comprador desconhecido. O local onde o acusado se encontrava é tido como ponto de tráfico, o que é notório, já que aquele beco é referido em outros processos de tráfico que por aqui tramitaram. Atente-se, ainda, que em janeiro do ano passado, quando o réu ainda era inimputável penalmente, ele foi detido por estar traficando como se vê a fls. 39 e 40/42, delito este que ele admitiu praticar naquela ocasião. Junte-se essa informação com a situação atual em que foi encontrado pelo policial Amaral e Sargento Adilson e chega-se a conclusão inequívoca que ele estava de fato traficando, ou melhor, reincidindo na traficância e assim reitero o pedido de

condenação contra ele formulado nos exatos termos da denúncia. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: O réu afirma que não praticou o crime de tráfico de drogas e nega também que as drogas fossem de sua propriedade. Ele não foi flagrado vendendo a droga. A origem do dinheiro que estava com o réu no momento da abordagem foi comprovada no depoimento das testemunhas. Com relação ao depoimento da testemunha de acusação Anderson Amaral, o mesmo afirma perante este juízo que o réu estava sozinho e ao ver a viatura se levantou e tentou sair, mas não houve tempo porque houve a abordagem. Curiosamente, no dia dos fatos a mesma testemunha mediante a autoridade policial, afirmou que o acusado estava sentado num monte de blocos, tendo se levantado e tentado se evadir com a chegada da viatura. Que o mesmo foi seguido e abordado. Diante disso, verifica-se a contradição no depoimento da testemunha acima mencionada. Desta forma não há como se imputar ao réu o crime de tráfico de drogas, requerendo-se, assim, sua absolvição. Mas, em sendo outro entendimento de Vossa Excelência, considerando ser o réu primário, ter bons antecedentes e ser menor de 21 anos à época dos fatos, bem como a causa de diminuição de pena do § 4ª do artigo 33 da Lei 11343/06, requer seja aplicada a pena mínima. Considerando, ainda, o previsto no artigo 33, § 2°, "C", do CP, mostrase cabível a fixação do regime inicial aberto e, de acordo com o artigo 44 do CP, bem como com a jurisprudência do STF, HC 118676, cabível também a substituição por pena restritiva de direito. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. DALILLIO DIAS VIANA (RG 42.377.524/SP), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 30 de janeiro de 2014, por volta das 16h35, na Rua Salomão Schevz, esquina com a Rua José Roberto Roda, Jardim Gonzaga, nesta cidade, policiais militares constataram que o acusado trazia consigo 38 porções de cocaína na forma de "crack", embaladas em filme plástico transparente, pesando 10,6 gramas e ocultava, junto aos blocos de cimento onde se encontrava, mais 3 porções de Cannabis Sativa L, isto é, maconha, pesando 23,4 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Trata-se de drogas de uso proscrito no país por conterem substâncias causadoras de dependência, evidenciando-se que eram destinadas à traficância ante a quantidade e às condições em que foram encontradas. Os policiais efetuavam patrulhamento preventivo pelo bairro quando depararam com Dalillio naquele cruzamento de vias, conhecido ponto de tráfico. Com aproximação da viatura da PM ele buscou se evadir, mas foi contido e revistado. No bolso da bermuda que trajava estavam as porções de "crack". Dando buscas no local onde ele fora avistado, o policial que o abordou encontrou as porções de maconha, sendo tudo apreendido. As drogas foram submetidas a exames de constatação prévia e químico toxicológicos que demonstraram a natureza e as quantidades daquelas substâncias. Na posse de Dalillio os policiais encontraram e também apreenderam R\$227,70 em dinheiro, produto das vendas de drogas até então efetuadas e um telefone celular. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (fls. 22/23 do apenso). Expedida a notificação (fls. 87/88), o réu, através de sua defensora, apresentou defesa preliminar (fls. 89/92). A denúncia foi recebida (fls. 93) e o réu foi citado (fls. 105/106). Nesta audiência, sendo o réu interrogado, foram inquiridas duas testemunhas de acusação e duas de defesa. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a absolvição negando a autoria e afirmando a insuficiência de provas. É o relatório. DECIDO. Policiais militares, em patrulhamento preventivo pelo bairro do Jardim Gonzaga, surpreenderam o réu na via pública, em local conhecido como ponto de venda de droga. Na abordagem localizaram no bolso da roupa do réu 38 porções de "crack", além da quantia em dinheiro de R\$227,70. Próximo do local onde o réu estava também localizaram três porções de maconha. As drogas encontradas e apreendidas estão mostradas nas fotos de fls. 20/23 e submetidas a exame prévio de constatação (fls. 27/28) e ao toxicológico definitivo (fls. 35/38), o resultado foi positivo. Certa, pois, a materialidade. Quanto à autoria, o réu admite apenas a posse do dinheiro, recebido na venda de uma bicicleta, negando que trazia consigo as porções de "crack" e que a maconha encontrada depois também não era sua. Os policiais foram firmes e categóricos nas declarações que prestaram. Pequeno desencontro em questão secundária como aquela apontada pela Defesa, ou seja, se o réu chegou a andar ou não no momento da abordagem, não compromete seus testemunhos. Nada, absolutamente nada foi produzido no sentido de comprometer a ação dos policiais. Nenhum motivo foi apontado para uma atitude maldosa e criminosa desses agentes, que sequer conheciam o réu e nenhuma razão teriam para incrimina-lo falsamente. A alegação do réu de que o dinheiro que portava era resultado da venda de uma bicicleta, não saiu do campo alegatório. Como já disseram os policiais o réu fez a mesma afirmação no momento da abordagem, mas não soube dizer para quem tinha vendido a bicicleta. De lá para cá também não conseguiu demonstrar este fato, que certamente não existiu. O tio do réu, ouvido com testemunha, informou que tomara conhecimento que o réu estava indo à casa dele para levar aquele dinheiro a fim de quitar uma compra. Completou que o réu foi detido antes de chegar na casa dele. Já o réu contou que tinha ido até a casa do tio e foi preso quando de lá saiu. Então é mentira que o dinheiro era para pagamento da dívida. A verdade incontornável é que o réu tinha em seu poder quantidade considerável de pedras de "crack", havendo também fortes indícios que a maconha encontrada nas proximidades do local em que ele estava igualmente era dele. Negar isso é fazer pouco caso da evidência que está nos autos. Sobre o destino das drogas certamente era o comércio. Como dito pelos policiais o local onde o réu se encontrava é bastante conhecido como ponto de venda de droga. E isto de fato é verdade porque já ocorreram outras prisões no mesmo local, cujos processos tramitaram nesta vara. A quantidade de porções é aquela que os pequenos traficantes costumam trazer consigo nos pontos de venda. Quando conseguem comercializar uma partida buscam outra. Nos dias que correm, nos pontos de venda, nenhum comerciante de droga é pilhado com grandes quantidades, justamente para que a perda não seja considerável quando acontecem as batidas policiais. Para fugir da acusação o réu buscou negar a posse das drogas e também de ter qualquer envolvimento com entorpecente. Acontece que quando menor ele já esteve envolvido nessa espécie de crime, quando confessou a traficância, como se verifica no relatório de fls. 39/42. Impõe-se, portanto, o acolhimento da denúncia, tal como ela foi formulada. Mesmo existindo referências de ter o réu já se envolvido nessa espécie de crime, isto se deu quando ele era menor, sendo, portanto, primário. Não existindo outras referências de estar ligado a organização criminosa e tudo indica que seja mais um "aviãozinho", ou seja, aquela pessoa que se dedica a ficar nas biqueiras atendendo os viciados. Completou recentemente a maioridade penal. Merece uma oportunidade para refletir e mudar de conduta. Assim, é recomendável que lhe seja concedida a diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, tratando-se de réu primário, delibero impor-lhe desde logo a pena mínima, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Reconhecida a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei citada, reduzo a pena em dois terços, porque não encontro razões para uma redução menor. CONDENO, pois, DALILLIO DIAS VIANA à pena de um (1) ano e oito (8) meses de reclusão e de 166 dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", c.c. o seu § 4º, da Lei 11.343/06. Iniciará o cumprimento da pena no regime fechado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 2º da lei 8.072/90, com a redação imposta pela Lei 11.464/07. Esse regime ainda é necessário porque o tráfico de entorpecente é delito que, além de afetar a saúde pública, favorece o aumento da criminalidade. Impossível a substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direito especialmente pela vedação prevista no artigo 44 da Lei de Drogas. O réu não poderá recorrer em liberdade, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Dispenso o réu do pagamento da taxa judiciária, a despeito de ter advogado contratado, dada a sua reconhecida falta de condição financeira diante das informações de fls. 11 e também do fato de estar preso. Apesar das fortes evidências de que o dinheiro encontrado com o réu era oriundo da atividade ilícita que ele vinha cometendo, certeza plena disso não se tem e por este motivo deixo de decretar a sua perda, mas deverá ser usado para abater a multa aplicada. Autorizo a devolução do celular apreendido para familiar do réu. Proceda a destruição da droga caso esta providência já não tenha sido tomada. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. **NADA MAIS.** Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:	
M.P.:	
DEF.:	
RÉU:	